

PARECER JURÍDICO

LEIS DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Trata-se de três projetos de lei que possuem os seguintes objetivos:

PLC 80 - Altera a nomenclatura da Seção IV no CAPÍTULO II do TÍTULO I, o caput do artigo 16, o caput do artigo 18, o inciso I do artigo 44, o parágrafo 1º do artigo 47, o caput do artigo 62, o caput do artigo 105 e o Anexo da Lei Complementar nº 4.759, de 06.11.2007, que reestrutura o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Montenegro;

PLC 81 - Altera a alínea a, do inciso I do parágrafo 2º do artigo 4º, os incisos II e VII do parágrafo 2º do artigo 4º, a alínea c do inciso VI do parágrafo 2º do artigo 4º, o caput do artigo 5º, o caput do artigo 6º, o caput do artigo 8º, o caput do artigo 15, os incisos II e III do artigo 33, o parágrafo único do artigo 34, o caput do artigo 35, o parágrafo 2º do artigo 35, o caput do artigo 36, os parágrafo 1º e 3º do artigo 36, o caput do artigo 43, o parágrafo 2º do artigo 43, o caput do artigo 45, o inciso I do artigo 46, o caput do artigo 48, os anexos I, II, III, IV e V da Lei Complementar nº 5.883, de 13.01.2014, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo do Município de Montenegro;

PLC 82 - Altera a o caput do artigo 1º, o inciso I do artigo 2º, o caput do artigo 4º, a alínea b do inciso I do artigo 5º, as alíneas a, b, c, d do inciso II do artigo 5º, o inciso II do artigo 6º, o inciso III o artigo 7º, os anexos I e II da Lei nº 5.882, de 13.01.2014, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Montenegro.

Relatei.

Os processos foram submetidos à análise da DPM, que retornou com as informações necessárias para o prosseguimento dos Projetos de Lei.

Em um deles, o Projeto de Lei Complementar nº 80, houve a seguinte recomendação:

5. **Conclusão**

O Projeto de lei quanto a matéria é constitucional, pois plano diretor é de competência municipal, por força do art. 182 da Constituição desde que tenha estudo técnico que o embase e efetiva participação popular.

Todavia, como se encontra é formalmente **inconstitucional**, pois não atende a Lei Complementar nº 95/1998, que trata da alteração das leis, ferindo o princípio da legalidade previsto no art. 37, caput da Constituição da República.

Ainda deve ser corrigido o art. 4º para excluir a revogação do parágrafo único, do art. 16 do Plano Diretor, como analisada alhures.

São as informações que julgamos pertinentes.

Dante do exposto, encaminhe-se tal informação ao Executivo Municipal, para as devidas regularizações.

Além disso, certifique-se em todos os processos, que houve a execução de estudo técnico e que houve a participação popular.

Montenegro/RS, 1º de abril de 2024.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico – OAB/RS 65.961